

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 9/2011

Eleição de um membro suplente para o Conselho de Administração da Assembleia da República

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do artigo 14.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República), na sua redacção actual, eleger para o Conselho de Administração da Assembleia da República, como membro suplente, a seguinte Deputada:

Paula Alexandra Sobral Guerreiro Santos Barbosa (PCP).

Aprovada em 14 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2011

A implementação da Rede Ferroviária de Alta Velocidade em Portugal, e, em particular a concretização da ligação Lisboa-Madrid, foi assumida no Programa do XVIII Governo Constitucional como uma das prioridades para o sector ferroviário.

Além disso, trata-se de uma iniciativa essencial pelo seu contributo para relançar a economia, promover o emprego, fomentar o desenvolvimento económico, a coesão territorial e social e modernizar o País. Este projecto vai permitir: *i)* aproximar Portugal do espaço ibérico e europeu no transporte de passageiros e de mercadorias, estabelecendo ligações à rede transeuropeia de transportes; *ii)* potenciar o emprego, o desenvolvimento económico e tecnológico; *iii)* aumentar a competitividade nacional através da melhoria da eficiência dos sistemas portuário, aeroportuário e logístico, e *iv)* reduzir a dependência energética de Portugal, diminuir a sinistralidade rodoviária e minimizar os impactos negativos sobre o ambiente. Refira-se, ainda, que os estudos independentes realizados no âmbito deste projecto demonstram que os benefícios a alcançar superam largamente os custos envolvidos.

Em 8 de Maio de 2010 foi celebrado o contrato de concessão para a concessão do projecto, construção, financiamento, manutenção e disponibilização, por todo o período da concessão, da concessão designada por RAV Poceirão-Caia.

Foi, entretanto, considerado necessário proceder à reforma do procedimento concursal e do contrato de concessão, nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo e ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33-A/2010, de 14 de Abril.

Assim, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo sector dos transportes, de 8 de Novembro de 2010, foi determinada a abertura da reforma do procedimento, no âmbito do concurso público internacional designado por concessão RAV Poceirão-Caia, nos termos e com os fundamentos constantes de tal despacho.

Após a reforma do procedimento, importa agora aprovar a minuta da do instrumento de reforma ao contrato de concessão.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33-A/2010, de 14 de Abril, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do instrumento de reforma do contrato de concessão designado por concessão RAV Poceirão-Caia, celebrado entre o Estado Português, representado pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo sector dos transportes, e a Elos — Ligações de Alta Velocidade, S. A., nos termos constantes do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 2011. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Instrumento de reforma

Entre:

Primeiro outorgante: Estado Português, neste acto representado pelos Srs. ..., doravante designado por Concedente; e

Segundo outorgante: Elos — Ligações de Alta Velocidade, S. A., neste acto representada pelos Srs. ..., doravante designada por Concessionária;

e considerando que:

a) O Concedente lançou um concurso público internacional que teve por objecto a concessão do projecto, construção, financiamento, manutenção e disponibilização, por todo o período da Concessão, das infra-estruturas ferroviárias, com exclusão dos sistemas de sinalização e telecomunicações, do troço entre a zona do Poceirão, no concelho de Palmela, e a fronteira entre Portugal e Espanha, na zona do Caia, que é parte integrante da ligação de alta velocidade entre Lisboa e Madrid, e das infra-estruturas ferroviárias do troço da linha convencional entre o limite leste da actual estação de Évora e a fronteira entre Portugal e Espanha, na zona do Caia, que é parte integrante do corredor de linha de velocidade convencional Sines-Elvas-Caia;

b) A concessão compreende ainda o projecto, construção, financiamento, manutenção disponibilização e exploração da nova estação de Évora, integrada na linha de alta velocidade;

c) Em 8 de Maio de 2010 foi celebrado o contrato de concessão para a concessão do projecto, construção, financiamento, manutenção e disponibilização, por todo o período da Concessão, da Concessão designada por RAV Poceirão-Caia, na sequência da adjudicação do concurso público internacional referido no considerando a);

d) Por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de 8 de Novembro de 2010, foi determinada a reforma do procedimento, no âmbito do concurso público internacional referido no considerando a);

e) A Concessionária é a sociedade anónima constituída pelo agrupamento vencedor do concurso a que se reportam os considerandos a) e d);

f) A proposta apresentada pelo Agrupamento foi aceite pelo Concedente, tal como resulta da fase de reforma do

procedimento, que decorreu nos termos e no âmbito das regras do referido concurso público internacional;

g) A proposta encontra-se integralmente consagrada na acta da última sessão de negociações, que ocorreu em ...;

h) A adjudicação consta do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de ...;

i) A minuta do presente instrumento de reforma ao contrato de concessão foi aprovada através da resolução do Conselho de Ministros n.º ...;

j) O adjudicatário prestou a caução exigida pelo programa do procedimento;

l) Os encargos plurianuais decorrentes do presente Contrato foram autorizados pela portaria n.º ...;

é acordado e reciprocamente aceite a reforma ao contrato de concessão nos seguintes termos:

1 — Definições — no presente instrumento de reforma, e no seu anexo A, os termos iniciados por maiúscula, salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, terão os significados que lhes foram atribuídos no contrato de concessão celebrado em 8 de Maio de 2010 entre o Estado Português e a Elos — Ligações de Alta Velocidade, S. A. (adiante o «contrato de concessão»).

2 — Reforma do contrato de concessão:

2.1 — As Partes acordam que a alínea *jjj*) da cláusula 1 — Definições do contrato de concessão — passa a ter a seguinte redacção:

«*jjj*) ‘Preço contratual’ significa o valor, calculado nos termos do artigo 97.º do CCP, que corresponde a € 1 667 689 858,32;»

2.2 — As Partes acordam que o n.º 2.1 da cláusula 2 — Anexos do contrato de concessão — passa a ter a seguinte redacção:

«2.1 — Fazem parte integrante do contrato de concessão, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus seguintes anexos:

Anexo n.º 1 — Lista dos contratos de projecto;

Anexo n.º 2 — Estrutura accionista, composição do ACE e composição do operador de manutenção;

Parte A — Composição do Agrupamento e estrutura accionista da Concessionária;

Parte B — Composição do ACE;

Parte C — Composição do operador de manutenção;

Anexo n.º 3 — Calendário de factos relevantes;

Anexo n.º 4 — Declaração dos accionistas da Concessionária;

Anexo n.º 5 — Caso base;

Anexo n.º 6 — Acordo directo referente ao contrato de empreitada;

Anexo n.º 7 — Acordo directo com as entidades financiadoras;

Anexo n.º 8 — Definição do troço Poceirão-Caia;

Anexo n.º 9 — Critérios chave da reposição do equilíbrio financeiro;

Anexo n.º 10 — Acordo directo referente ao contrato de manutenção;

Anexo n.º 11 — Minuta de garantia bancária referente à caução;

Anexo n.º 12 — Requisitos técnicos:

Parte A — Disposições gerais;

Parte B — Relação da normalização aplicável;

Parte C — Requisitos técnicos;

Parte D — Gestão de *interfaces*;

Parte E — Segurança;

Parte F — Qualidade;

Parte G — Manutenção;

Parte H — Ambiente;

Anexo n.º 13 — Pagamentos dos parceiros públicos:

Parte A — Pagamentos dos parceiros públicos;

Parte B — Regime de deduções baseadas no desempenho;

Anexo n.º 14 — Programa de seguros, no que se refere às apólices em que o Concedente é co-beneficiário;

Anexo n.º 15 — Acordo directo REFER;

Anexo n.º 16 — Indemnização em caso de resgate;

Anexo n.º 17 — Mecanismos de compensação associados aos fundos comunitários.»

2.3 — As Partes acordam que o n.º 63.1 da cláusula 63 — Património histórico e achados arqueológicos — do contrato de concessão passa a ter a seguinte redacção:

«63.1 — A descoberta de qualquer património histórico ou arqueológico no decurso das obras de construção do troço Poceirão-Caia não confere à Concessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão.»

3 — Alteração do anexo n.º 5 — Caso base e do anexo n.º 13 — parte A — Pagamentos dos parceiros públicos, do contrato de concessão — as Partes acordam que o anexo n.º 5 — Caso base, e o quadro do apêndice n.º 13.A — Pagamento de desempenho (preços de 2008) que faz parte integrante do anexo n.º 13 — Parte A — Pagamentos dos parceiros públicos, anexos ao Contrato de Concessão, são substituídos pelos respectivos ficheiros informáticos, contidos em suporte informático não regravável, que constitui o anexo A a este instrumento de reforma do Contrato de Concessão.

4 — Alteração do apêndice n.º 1 — Contrato de empreitada — as Partes acordam que o apêndice n.º 1 — Contrato de Empreitada, apêndice ao Contrato de Concessão, e respectivos anexos II, III e VI, é substituído pelo ficheiro informático, contido em suporte informático não regravável, que constitui o anexo B a este instrumento de reforma do Contrato de Concessão.

5 — Alteração do apêndice n.º 2 — Contratos de financiamento — as Partes acordam que o apêndice n.º 2 — Contratos de financiamento, apêndice ao Contrato de Concessão — nos documentos dele constantes *common terms agreement, commercial lenders facilities agreement, EIB facility agreement, accounts agreement e intercreditor agreement* — é substituído pelo ficheiro informático, contido em suporte informático não regravável, que constitui o anexo C a este instrumento de reforma do Contrato de Concessão.

6 — Alteração do apêndice n.º 8 — Contrato de manutenção — as Partes acordam que o anexo V ao apêndice n.º 8 — Contrato de manutenção, apêndice ao Contrato de Concessão — é substituído pelo ficheiro informático, contido em suporte informático não regravável, que constitui o anexo D a este instrumento de reforma do Contrato de Concessão.

7 — Manutenção em vigor — todas as cláusulas e anexos do Contrato de Concessão, na medida em que não são alterados pelo presente instrumento de reforma do Contrato de Concessão, mantêm integralmente a sua validade e vigência, obrigando as Partes nos seus respectivos termos.

8 — Produção de efeitos — o presente instrumento de reforma produz os seus efeitos desde a data da entrada em vigor do Contrato de Concessão.

O presente instrumento de reforma do Contrato de Concessão foi celebrado, em dois exemplares que farão igualmente fé, em Lisboa, aos ..., contém ... folhas, sendo todas numeradas e rubricadas pelos intervenientes, à excepção da última que contém as suas assinaturas, ficando um exemplar em poder de cada uma das Partes.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 12/2011

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da Islândia notificou, em 22 de Agosto de 2008, com efeitos a partir de 22 de Fevereiro de 2009, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, o seu consentimento em estar vinculado ao Protocolo sobre Armas Laser que Causam a Cegueira (Protocolo IV), anexo à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/97, de 13 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10/97, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/97, de 13 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10/97, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 4 de Abril de 1997, conforme o Aviso n.º 219/2000, de 23 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 271/2000, de 23 de Novembro de 2000.

Portugal aprovou, para ratificação, o Protocolo IV da referida Convenção pela Resolução da Assembleia da República n.º 52/2001, de 11 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 13 de Julho de 2001, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 38/2001, de 28 de Junho, publicado no mesmo *Diário da República*. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em 12 de Novembro de 2001, facto tornado público mediante o Aviso n.º 367/2010, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Dezembro de 2010.

Direcção-Geral de Política Externa, 20 de Janeiro de 2011. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

Aviso n.º 13/2011

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da Guiné-Bissau notificou, em 6 de Agosto de 2008, com efeitos a partir de 6 de Fevereiro de 2009, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, o seu consentimento em estar vinculado ao Protocolo sobre Armas Laser que Causam a Cegueira (Protocolo IV), anexo

à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/97, de 13 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10/97, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/97, de 13 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10/97, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 4 de Abril de 1997, conforme o Aviso n.º 219/2000, de 23 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 271/2000, de 23 de Novembro de 2000.

Portugal aprovou, para ratificação, o Protocolo IV da referida Convenção pela Resolução da Assembleia da República n.º 52/2001, de 11 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 13 de Julho de 2001, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 38/2001, de 28 de Junho, publicado no mesmo *Diário da República*. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em 12 de Novembro de 2001, facto tornado público mediante o Aviso n.º 367/2010, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Dezembro de 2010.

Direcção-Geral de Política Externa, 20 de Janeiro de 2011. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

Aviso n.º 14/2011

Por ordem superior se torna público que o Governo da República de Madagáscar notificou, em 14 de Março de 2008, com efeitos a partir de 14 de Setembro de 2008, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, o seu consentimento em estar vinculado ao Protocolo sobre Armas Laser que Causam a Cegueira (Protocolo IV), anexo à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/97, de 13 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10/97, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/97, de 13 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10/97, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 4 de Abril de 1997, conforme o Aviso n.º 219/2000, de 23 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 271/2000, de 23 de Novembro de 2000.

Portugal aprovou, para ratificação, o Protocolo IV da referida Convenção pela Resolução da Assembleia da República n.º 52/2001, de 11 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 13 de Julho de 2001, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 38/2001, de 28 de Junho, publicado no mesmo *Diário da República*. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em 12 de Novembro de 2001, facto tornado público mediante o Aviso n.º 367/2010, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Dezembro de 2010.

Direcção-Geral de Política Externa, 20 de Janeiro de 2011. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.